

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 2/2006

de 3 de Janeiro

Lembrando que a República Portuguesa é Parte na Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, assinada em Viena em 15 de Novembro de 1972 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 56/82, de 29 de Abril, tendo as posteriores emendas sido aprovadas pelos Decretos n.ºs 42/92, de 13 de Outubro, e 39/99, de 19 de Outubro;

Considerando a necessidade de propor emendas ao articulado da Convenção a fim de incluir na lista dos metais preciosos de ourivesaria novos elementos;

Tendo em conta as emendas ao texto da Convenção que foram adoptadas pelo Comité Permanente na sua 48.ª reunião, realizada em Morges em 13 e 14 de Dezembro de 1999, e alteradas na sua 50.ª reunião, realizada em Genebra em 9 de Janeiro de 2001, que as emendas aos anexos I e II da Convenção foram adoptadas pelo Comité Permanente na sua 45.ª reunião, realizada em Helsínquia em 25 e 26 de Maio de 1998, tendo entrado em vigor em 10 de Março de 2000, e que as emendas ao anexo II foram adoptadas pelo Comité Permanente na sua 43.ª reunião, realizada em Viena em 15 de Outubro de 2002;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas à Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, adoptadas pelo Comité Permanente na sua 48.ª reunião, realizada em Morges em 13 e 14 de Dezembro de 1999, e alteradas na sua 50.ª reunião, realizada em Genebra em 9 de Janeiro de 2001, as emendas aos anexos I e II à Convenção adoptadas pelo Comité Permanente na sua 45.ª reunião, realizada em Helsínquia em 25 e 26 de Maio de 1998, e as emendas ao anexo II adoptadas pelo Comité Permanente na sua 43.ª reunião, realizada em Viena em 15 de Outubro de 2002, cujas versão autêntica, em língua inglesa, do texto consolidado da Convenção, dos anexos I e II e da emenda ao anexo II e respectiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Assinado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Convention on the control and marking of articles of precious metals

(without annexes)

Preamble

The Republic of Austria, the Republic of Finland, the Kingdom of Norway, the Portuguese Republic, the

Kingdom of Sweden, the Swiss Confederation and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (*);

Desiring to facilitate international trade in articles of precious metals while at the same time maintaining consumer protection justified by the particular nature of these articles;

Considering that the international harmonisation of standards and technical regulations and guidelines for methods and procedures for the control and marking of precious metal articles is a valuable contribution to the free movement of such products;

Considering that this harmonisation should be supplemented by mutual recognition of control and marking and desiring therefore to promote and maintain co-operation between their assay offices and concerned authorities;

Having regard to the fact that compulsory hallmarking is not required from the Contracting States to the Convention and that the marking of articles of precious metals with the Convention marks is carried out on a voluntary basis:

Have agreed as follows:

I — Scope and operation

Article 1

1 — Articles controlled and marked by an authorised assay office in accordance with the provisions of this Convention shall not be submitted to further compulsory assaying or marking in an importing Contracting State. This does not prevent an importing Contracting State from carrying out check tests in accordance with article 6.

2 — Nothing in this Convention shall require a Contracting State to allow the importation or sale of articles of precious metals which are not defined in its national legislation or do not comply with its national standards of fineness.

Article 2

For the purposes of this Convention «articles of precious metals» means articles of platinum, gold, palladium, silver, or alloys thereof, as defined in annex I.

Article 3

1 — In order to benefit from the provisions of article 1, articles of precious metals must:

- a) Be submitted to an authorised assay office appointed in accordance with article 5;
- b) Fulfil the technical requirements of this Convention as laid down in annex I;
- c) Be controlled in accordance with the rules and procedures laid down in annex II;
- d) Be marked with the marks as prescribed in annex II.

2 — The benefits of article 1 shall not be applicable to articles of precious metals which, after being marked as prescribed in annex II, have had any of these marks altered or obliterated.

Article 4

The Contracting States shall not be obliged to apply the provisions of paragraph 1 of article 1 to articles

of precious metals which, since being submitted to an authorised assay office, and controlled and marked as prescribed in article 3, have been altered by addition or in any other manner.

II — Control and sanctions

Article 5

1 — Each Contracting State shall appoint one or more authorised assay offices for the control and marking of articles of precious metals as provided for in annex II.

2 — The authorised assay offices shall satisfy the following conditions:

Availability of staff and of the necessary means and equipment;

Technical competence and professional integrity of the staff;

In carrying out the requirements of the Convention, the management and technical staff of the authorised assay office must be independent of all circles, grouping or persons with direct or indirect interest in the area concerned;

Staff must be bound by professional secrecy.

3 — Each Contracting State shall notify the depositary of the appointment of such assay offices and of their marks and any withdrawal of this authorisation from any assay office previously appointed. The depositary shall immediately notify all other Contracting States accordingly.

Article 6

The provisions of this Convention shall not prevent a Contracting State from carrying out check tests on articles of precious metals bearing the marks provided for in this Convention. Such tests shall not be carried out in such a way as to hamper unduly the importation or sale of articles of precious metals marked in conformity with the provisions of this Convention.

Article 7

The Contracting States hereby empower the depositary to register with the World Intellectual Property Organisation (WIPO), in accordance with the Convention of Paris for the Protection of Industrial Property, the Common Control Mark described in annex II as a national hallmark of each Contracting State. The depositary shall also do so in the case of a Contracting State in relation to which this Convention enters into force at a later date or in the case of an acceding State.

Article 8

1 — Each Contracting State shall have and maintain legislation prohibiting, subject to penalties, any forgery, unauthorised alteration or misuse of the Common Control Mark or of the marks of the authorised assay offices which have been notified in accordance with paragraph 3 of article 5, and any unauthorised alteration to the article or alteration or obliteration of the fineness mark or responsibility mark after the Common Control Mark has been applied.

2 — Each Contracting State undertakes to institute proceedings under such legislation when sufficient evi-

dence of forgery or misuse of the Common Control Mark or marks of the authorised assay offices, or unauthorised alteration to the article or alteration or obliteration of the fineness mark or responsibility mark after the Common Control Mark has been applied is discovered or brought to its attention by another Contracting State or, where more appropriate, to take other suitable action.

Article 9

1 — If an importing Contracting State or one of its authorised assay offices has reason to believe that an assay office in an exporting Contracting State has affixed the Common Control Mark without having complied with the relevant provisions of this Convention, the assay office by which the articles are purported to have been marked shall be immediately consulted and shall promptly lend all reasonable assistance for the investigation of the case. If no satisfactory settlement is reached, either of the parties may refer the case to the Standing Committee by notifying its Chairman. In such a case the Chairman shall convene a meeting of the Standing Committee.

2 — If any matter has been referred to the Standing Committee under paragraph 1, the Standing Committee may, after having given an opportunity for the parties concerned to be heard, make recommendations as to the appropriate action to be taken.

3 — If within a reasonable time a recommendation referred to in paragraph 2 has not been complied with, or the Standing Committee has failed to make any recommendation, the importing Contracting State may then introduce such additional surveillance of articles of precious metals marked by that particular assay office and entering its territory, as it considers necessary, including the right temporarily to refuse to accept such articles. Such measures shall immediately be notified to all Contracting States and shall be reviewed from time to time by the Standing Committee.

4 — Where there is evidence of repeated and grave misapplication of the Common Control Mark the importing Contracting State may temporarily refuse to accept articles bearing the assay office mark of the assay office concerned whether or not controlled and marked in accordance with this Convention. In such a case the importing Contracting State shall immediately notify all other Contracting States and the Standing Committee shall meet within one month to consider the matter.

III — Standing Committee and amendments

Article 10

1 — A Standing Committee is hereby established on which each Contracting State shall be represented. Each Contracting State shall have one vote.

2 — The tasks of the Standing Committee shall be:

To consider and review the operation of this Convention;

To review and, where necessary, propose amendments to the annexes to this Convention;

To take decisions on technical matters, as provided for in the annexes;

To promote and maintain technical and administrative co-operation between the Contracting States in matters dealt with by this Convention;

To consider measures for securing uniform interpretation and application of the provisions of this Convention;

To encourage the adequate protection of the marks against forgery and misuse;

To make recommendations in the case of any matter referred to it under the provisions of paragraph 2 of article 9, or for the settlement of any dispute arising out of the operation of this Convention which is presented to the Standing Committee;

To examine whether the arrangements of a State interested in acceding to this Convention comply with the conditions of the Convention and its annexes and to make a report in that respect for consideration by the Contracting States.

3 — The Standing Committee shall adopt rules of procedure for its meeting including rules for the convening of such meetings. This Committee shall meet at least once a year.

4 — In accordance with paragraph 2 above, the Standing Committee shall take decisions on technical matters, as provided for in the annexes, by unanimous vote.

5 — The Standing Committee may make recommendations on any question relating to the implementation of this Convention or make proposals for the amendment of this Convention. Such recommendations or proposals shall be transmitted to the depositary which shall notify all Contracting States.

Article 11

Amendment to the Convention

1 — In the case of a proposal received from the Standing Committee for the amendment of the articles to the Convention, or in the case of a proposal for amendment of the Convention received from a Contracting State, the depositary shall submit such proposals for acceptance to all Contracting States.

2 — If within three months from the date of the submission of a proposal for amendment under paragraph 1 a Contracting State requests that negotiations be opened on the proposal, the depositary shall arrange for such negotiations to be held.

3 — Provided, it is accepted by all Contracting States, an amendment to this Convention shall enter into force one month after deposit of the last instrument of acceptance unless another date is provided for in the amendment. Instruments of acceptance shall be deposited with the depositary which shall notify all Contracting States.

Amendment to the annexes

4 — In the case of a proposal made by the Standing Committee for amendment of the annexes to the Convention, the depositary shall notify all Contracting States.

5 — The amendment to the annexes shall come into force six months after the date of notification by the depositary unless an objection has been received from the Government of a Contracting State or unless a later date for its entry into force has been provided for in the amendment.

IV — Final provisions

Accession

Article 12

1 — Any State being a Member of the United Nations or of any of the specialised agencies or of the International Atomic Energy Agency or a Party to the Statute of the International Court of Justice and having arrangements for the assay and marking of articles of precious metals necessary to comply with the requirements of the Convention and its annexes may, upon invitation of the Contracting States to be transmitted by the depositary, accede to this Convention.

2 — The Governments of the Contracting States shall notify their reply to the depositary within four months after receipt of the request by the depositary asking them whether they agree to the invitation. Any Government not replying within that period shall be deemed to have consented to the invitation.

3 — The Governments of the Contracting States shall base their decision whether to invite a State to accede primarily on the report referred to in paragraph 2 of article 10.

4 — The invited State may accede to this Convention by depositing an instrument of accession with the depositary which shall notify all other Contracting States. The accession shall become effective three months after deposit of that instrument.

Article 13

1 — The Government of any signatory or acceding State may, when depositing its instrument of ratification or accession, or at any time thereafter, declare in writing to the depositary that this Convention shall apply to all or part of the territories, designated in the declaration, for the external relation of which it is responsible. The depositary shall communicate any such declaration to the Governments of all other Contracting States.

2 — If the declaration was made at the time of the deposit of the instrument of ratification or accession this Convention shall enter into force in relation to those territories on the same date as the Convention enters into force in relation to the State having made the declaration. In all other cases the Convention shall enter into force in relation to those territories three months after the declaration has been received by the depositary.

3 — The application of this Convention to all or part of such territories may be terminated by the Government of the State having made the declaration referred to in paragraph 1 provided that it gives three months' notice in writing to the depositary which shall notify all other Contracting States.

Withdrawal

Article 14

Any Contracting State may withdraw from this Convention provided that it gives twelve months' notice in writing to the depositary which shall notify all Contracting States, or on such other terms as may be agreed upon by the Contracting States. Each Contracting State undertakes that, in the event of its withdrawal from the

Convention, it will cease after withdrawal to use or apply the Common Control Mark for any purpose.

Ratification

Article 15

1 — This Convention shall be ratified by the signatory States. The instruments of ratification shall be deposited with the depositary which shall notify all other signatory States.

2 — This Convention shall enter into force four months after deposit of the fourth instrument of ratification. In relation to any other signatory State depositing subsequently its instrument of ratification this Convention shall enter into force two months after the date of deposit but not before the expiry of the above-mentioned period of four months.

(*) The following States have acceded to the Convention: Ireland (8.11.1983), Denmark (17.01.1988), Czech Republic (2.11.1994) and the Netherlands (16.07.1999).

In witness thereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed the present Convention.

Done in Vienna this 15th day of November 1972, in a single copy in the English and French languages, both texts being equally authentic, which shall be deposited with the Government of Sweden, by which certified copies shall be transmitted to all other signatory and acceding States.

(Here follow the signatures of the representatives of Austria, Finland, Norway, Portugal, Sweden, Switzerland and the United Kingdom.)

ANNEX I

Definitions and technical requirements

1 — Definitions — for the purpose of this Convention the following definitions apply:

1.1 — Precious metals — precious metals are platinum, gold [palladium] (*) and silver. Platinum is the most precious metal followed by gold, [palladium] (*) and silver.

1.2 — Precious metal alloy — a precious metal alloy is a solid solution containing at least one precious metal.

1.3 — Precious metal article — a precious metal article is any item of jewellery, goldsmith's, silversmith's or watchmaker's ware or any other object made entirely or in part from precious metals or their alloys.

1.4 — Fineness — the fineness is the content of the named precious metals measured in terms of parts per thousand by weight of alloy.

1.5 — Standard of fineness — the standard of fineness is the minimum content of the named precious metals measured in terms of parts per thousand by weight of alloy.

1.6 — Precious metal coating/plating — a precious metal coating or plating is a layer of precious metal or of precious metal alloy applied to all, or part of a precious metal article, e. g. by chemical, electrochemical, mechanical or physical process.

1.7 — Base metals — base metals are all metals except platinum, gold [palladium] (*), and silver.

2 — Technical requirements:

2.1 — The Convention does not apply to:

- a) Articles made of alloys of a fineness less than 850 for platinum, 375 for gold [500 for palladium] (*) and 800 for silver;

- b) Any article which is intended to be used for medical, dental, veterinary, scientific or technical purpose;
- c) Legal tender;
- d) Parts or incomplete semi-manufactures (e. g. metal parts or surface layer);
- e) Raw materials such as bars, plates, wire and tubes;
- f) Base metal articles coated with precious metal;
- g) Any other object decided by the Standing Committee.

The articles referred to in a) to g) above cannot therefore be marked with the Common Control Mark.

2.2 — Standards of fineness applied under the Convention (**):

For platinum — 999, 950, 900, 850;
 For gold — 999, 916, 750, 585, 375;
 [For palladium — 999, 950, 500] (*);
 For silver — 999, 925, 830, 800.

2.2.1 — Other standards of fineness may be recognised by the Standing Committee, depending on international developments.

2.3 — Tolerance:

2.3.1 — No negative tolerance is permitted in relation to the standard of fineness indicated on the article.

2.3.2 — Separate rules for special manufacturing techniques are established by the Standing Committee.

2.4 — Use of solder:

2.4.1 — Solder may be used only for joining purposes. In principle, the standard of fineness of the solder shall be the same as the standard of fineness of the article.

2.4.2 — Practical exceptions from this principle and other methods of joining are defined by the Standing Committee.

2.5 — Use of base metal parts:

2.5.1 — Base metal parts in precious metal articles shall be prohibited except as follows:

- a) Movements of propelling pencils, clocks and watches, the internal mechanism of lighters and similar mechanisms where precious metals are unsuitable for technical reasons;
- b) Blades of knives and such parts of bottle openers and corkscrews and similar articles for which precious metals are unsuitable for technical reasons;
- c) Springs;
- d) Wire for joints of silver hinges;
- e) Pins for silver brooches.

Other exceptions can be decided on by the Standing Committee.

2.5.2 — Rules for joining base metal parts permitted under paragraph 2.5.1 to precious metal parts are established by the Standing Committee.

2.5.3 — Base metal parts where practicable shall be stamped or engraved «METAL» or with a specific designation of the metal; where this is impracticable these shall be readily distinguishable by colour from the precious metal. These requirements shall not apply to clock or watch movements. Base metal shall not be used for the purpose of strengthening, weighting or filling.

2.6 — Use of non-metallic substances — the use of non-metallic parts shall be permitted provided these are clearly distinguishable from the precious metal, they are

not plated or coloured to resemble precious metals and their extent is visible. The Standing Committee can decide on further details.

2.7 — Coating of precious metal articles — precious metal coating must be of at least the same fineness as the article or of a more precious metal.

2.7.1 — The Standing Committee decides on permitted coatings.

(*) Shall apply only after the entry into force of the amendment to article 2 of the Convention.

(**) See article 1, paragraph 2, of the Convention.

ANNEX II

Control by the authorised assay office(s)

1 — General — the authorised assay office(s) (thereafter referred to as «the assay office») shall examine whether articles of precious metals which are presented to it in order to be marked with the Common Control Mark fulfil the conditions of annex I to the Convention.

1.1 — If an article is found by the assay office to be complete as to all its metallic parts and if it complies with the provisions of annex I to this Convention, the assay office shall, on request, mark the article with its assay office mark and the Common Control Mark. In cases where the Common Control Mark is applied the assay office shall, before the article leaves its custody, ensure that the article is fully marked in accordance with the provisions of paragraphs below.

2 — Methods of analysis — the assay office shall use any of the approved methods of analysis in assaying articles of precious metals as listed under appendix 1. The Standing Committee can amend this list according to future developments. Other test methods may be used to evaluate the homogeneity of the batch.

3 — Sampling — the number of items taken from a batch and the number of samples taken from these items for testing and analysis shall be sufficient to establish the homogeneity of the batch and ensure that all parts of all articles controlled in the batch are up to the required standard of fineness. Sampling guidelines are established by the Standing Committee.

4 — Marking — the following minimum marks shall be applied on articles which satisfy the criteria in annex I:

- a) A registered responsibility mark as described in paragraph 4.2;
- b) The mark of the assay office;
- c) The Common Control Mark as described in paragraph 4.3.; and
- d) The corresponding fineness mark in arabic numerals.

Marks *b)* and *c)* shall be punched on the article by the assay office.

Marks *a)* and *d)* can be applied by punching, casting or engraving on the article.

Whenever possible, all marks shall be placed in immediate proximity to each other.

Other marks which are not to be confused with the marks mentioned above are allowed as additional marks.

4.1 — The Standing Committee can decide on other methods of marking articles.

4.2 — The responsibility mark referred to in paragraph 4, *a)*, shall be registered in an official register of the Contracting State and/or one of its assay offices, in whose territory the article in question is controlled.

4.3 — The Common Control Mark shall consist of the representation of a balance together with the number in Arabic numerals showing the standard of fineness of the article in parts per thousand in relief on a lined background surrounded by a shield indicating the nature of the precious metal as follows:

For platinum articles: . . .

For gold articles: . . .

[For palladium articles: . . .] (*);

For silver articles: . . .

4.3.1 — All different standards of fineness listed by the Standing Committee can be represented.

4.3.2 — The approved sizes of the Common Control Mark are listed in appendix 2. This list can be amended by the Standing Committee.

4.4 — Articles consisting of more than one alloy of the same precious metal — where an article consists of different alloys of the same precious metal, the fineness mark and the Common Control Mark applied shall be that of the lowest fineness present in the article. Exceptions can be decided on by the Standing Committee.

4.5 — Articles consisting of parts — if an article consists of parts which are hinged or readily separable, the above marks shall be applied to the main part. Where practicable the Common Control Mark shall be applied also to the lesser parts.

4.6 — Articles consisting of different precious metal alloys:

4.6.1 — If an article consists of different precious metal alloys, and if the colour and extent of each alloy are clearly visible, the marks referred to in paragraph 4, *a)*, *b)*, *c)* and *d)*, shall be applied on one precious metal alloy and the appropriate Common Control Mark on the other(s).

4.6.2 — If an article consists of different precious metal alloys and if the colour and extent of each alloy is not visible, the marks referred to in paragraph 4, *a)*, *b)*, *c)* and *d)*, shall be applied on the least precious metal. The Common Control Mark relating to the more precious metals may not be applied.

4.6.3 — Exceptions from the rules above justified by technical reasons are decided on by the Standing Committee.

(*) Shall apply only after the entry into force of the amendment to article 2 of the Convention.

Appendix I

Methods of analysis and other test methods

The testing of articles of precious metals submitted for marking with the Common Control Mark consists of the two following steps:

- 1) The evaluation of the homogeneity of the batch; and
- 2) The determination of the fineness of the alloy.

1 — The homogeneity of the batch may be evaluated by one of the following test methods:

- a) Touchstone testing;
- b) Testing by X-ray spectroscopy; and
- c) Analysis of scraps assembled from several pieces taken out of the batch.

2 — The fineness of the precious metals content is determined by one of the following approved methods of analysis:

Platinum:

- Gravimetric method after precipitation of diammoniumhexachloroplatinate (document EN 31 210/ISO 11 210:1995);
- Gravimetric method by reduction with mercurous chloride (document EN 31 489/ISO 11 489:1995);
- Spectrometric method/ICP solution (Document pr EN 31 494/ISO/DIS 11 494);
- Atomic absorption (document ISO/WD 11 492);

Gold:

- Cupellation method (document EN 31 426/ISO 11 426:1997);
- Spectrometric method/ICP solution (document ISO/WD 11 493);

Palladium:

- Gravimetric determination with dimethyl glyoxime (document EN 31 490/ISO 11 490:1995) (*);
- Spectrometric method/ICP solution (document EN 31 495/ISO/DIS 11 495 (*));

Silver:

- Volumetric (potentiometric) method using potassium bromide [document EN 31 427/ISO 11 427:1993 (**)];
- Volumetric (potentiometric) method using sodium chloride or potassium chloride (document ISO 13 756:1997).

(*) Shall apply only after the entry into force of the amendment to article 2 of the Convention.

(**) As amended by technical corrigendum 1:1994: «Clause 4.2: potassium bromide, solution, $c(KBr)=0,1 \text{ mol/l.}$ »

Appendix II

Sizes of the Common Control Marks

The sizes (height) of the Common Control Mark are:

For platinum — not smaller than 0.75 mm;
For gold:

- 1.5 mm;
- 1.0 mm;
- 0.75 mm;
- 0.5 mm;

[For palladium — not smaller than 0.75 mm] (*);
For silver:

- 4.0 mm;
- 2.0 mm;
- 1.5 mm;
- 1.0 mm;
- 0.75 mm.

(*) Shall apply only after the entry into force of the amendment to article 2 of the Convention.

Amendment to annex II of the Convention on the Control and Marking of Articles of Precious Metals

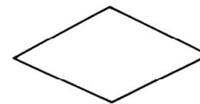
Proposed by the Standing Committee in accordance with paragraph 4 of article 10 of the Convention and accepted on 15 October 2002 by the Standing Committee at its fifty-third meeting held in Vienna.

In accordance with paragraph 4 of article 10 of the Convention on the Control and Marking of Articles of Precious Metals, the Standing Committee is sending herewith to the Depositary a proposal for the amendment of the table, which follows paragraph 3 of article 4 at annex II of the Convention. The wording of article 4(3) as such remains unchanged. The footnote in the table regarding palladium articles remains also unchanged.

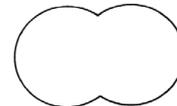
This proposal shall be duly circulated to the Convention's Contracting States with an invitation to give their consent to the proposed amendment. The amendment, as agreed by the Standing Committee, is the following:

The following marks should be added in the table following article 4, paragraph 3, of annex II of the Convention:

For platinum articles:



For gold articles:



For palladium articles (*):



For silver articles:



(*) Shall apply only after the entry into force of the amendment to article 2 of the Convention.

CONVENÇÃO SOBRE O CONTROLO E MARCAÇÃO DE ARTEFACTOS DE METAIS PRECIOSOS

Preâmbulo

A República da Áustria, a República da Finlândia, o Reino da Noruega, a República Portuguesa, o Reino da Suécia, a Confederação Suíça e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (*);

Desejando facilitar o comércio internacional de artefactos de metais preciosos, mantendo, ao mesmo tempo, a protecção do consumidor justificada pela natureza particular destas obras;

Considerando que a harmonização internacional das normas, regras técnicas e directrizes relativas aos métodos e procedimentos de controlo e marcação de artefactos em metais preciosos constitui uma contribuição importante para a livre circulação desses produtos;

Considerando que esta harmonização deverá ser completada por um reconhecimento mútuo do controlo e marcação e desejando, como tal, promover e manter uma colaboração entre as suas contrastarias e as respectivas autoridades;

Atendendo a que a contrastação obrigatória não é requerida pelos Estados Contratantes da Convenção e a que a marcação dos artefactos de metais preciosos com as marcas da Convenção é efectuada voluntariamente;

Acordam no seguinte:

1 — Âmbito e funcionamento da Convenção

Artigo 1.º

1 — Os artefactos controlados e marcados por uma contrastaria autorizada, de acordo com as disposições da presente Convenção, não serão submetidos a novos controlos ou marcações obrigatórias ao serem importados por um Estado Contratante, salvo a ensaios de prova, de acordo com o artigo 6.º

2 — Nenhuma disposição da presente Convenção obriga qualquer Estado Contratante a autorizar a importação ou a venda de artefactos de metais preciosos que não estejam definidos na sua legislação nacional ou que não cumpram os toques mínimos nacionais.

Artigo 2.º

Para os fins desta Convenção, entende-se por «artefactos de metais preciosos» os artefactos em platina, ouro, paládio, prata ou ligas desses metais, tais como definidos no anexo I.

Artigo 3.º

1 — Para beneficiarem das disposições do artigo 1.º, os artefactos de metais preciosos devem:

- a) Ser submetidos a um controlo de uma contrastaria autorizada nomeada de acordo com o artigo 5.º;
- b) Cumprir os requisitos técnicos da presente Convenção, indicados no anexo I;
- c) Ser controlados de acordo com as regras e procedimentos indicados no anexo II;
- d) Ser marcados com os punções indicados no anexo II.

2 — Não beneficiarão das disposições do artigo 1.º os artefactos de metais preciosos de que, depois de terem sido contrastados conforme o preceituado no anexo II, uma das marcas seja alterada ou retirada.

Artigo 4.º

Os Estados Contratantes não serão obrigados a aplicar as disposições do n.º 1 do artigo 1.º aos artefactos de metais preciosos que, após terem sido submetidos ao controlo de uma contrastaria autorizada, analisados e marcados de acordo com o artigo 3.º, tenham sido

modificados pela adição de partes suplementares ou por qualquer outra forma.

II — Controlo e sanções

Artigo 5.º

1 — Cada Estado Contratante designará uma ou várias contrastarias autorizadas para controlar e marcar os artefactos de metais preciosos, em conformidade com o anexo II.

2 — As contrastarias autorizadas deverão satisfazer as seguintes condições:

Dispor de pessoal, dos meios e equipamentos necessários;

Pessoal com competência técnica e integridade profissional;

Na realização das tarefas exigidas pela Convenção, o pessoal administrativo e técnico da contrastaria autorizada deverá ser independente de qualquer círculo, grupo ou pessoa com interesses, directa ou indirectamente, ligados a esta área;

O pessoal deverá estar obrigado a segredo profissional.

3 — Cada Estado Contratante notificará o Estado depositário sobre as contrastarias que designou, os seus punções e, se for caso disso, o cancelamento da autorização dada a qualquer outra contrastaria anteriormente designada. O Estado depositário notificará, imediatamente, todos os outros Estados Contratantes.

Artigo 6.º

As disposições da presente Convenção não impedirão que um Estado Contratante efectue os seus ensaios em artefactos de metal precioso que sejam portadores das marcas previstas na presente Convenção. Esses ensaios não devem, contudo, ser efectuados de forma a impedir, desnecessariamente, a importação ou venda dos artefactos de metais preciosos contrastados, em conformidade com as disposições desta Convenção.

Artigo 7.º

Pela presente Convenção, os Estados Contratantes autorizam o Estado depositário a registar a marca comum de controlo, descrita no anexo II, como punção nacional de cada um deles junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), de acordo com a Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial. O Estado depositário procederá da mesma forma no que respeita a um Estado Contratante para o qual a presente Convenção entra em vigor em data posterior ou, ainda, no caso de um Estado que venha a aderir.

Artigo 8.º

1 — Cada Estado Contratante deve possuir e manter uma legislação proibindo, sob pena de sanção, toda a falsificação, alteração não autorizada ou uso abusivo da marca comum de controlo prevista na presente Convenção ou dos punções das contrastarias autorizadas cuja notificação tenha sido dada de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º, assim como qualquer alteração não autorizada levada a efeito nos artefactos, ou toda a alteração ou obliteração da indicação do toque ou do punção

de responsabilidade, uma vez que esteja aposta a marca comum de controlo.

2 — Cada Estado Contratante providenciará no sentido de ser aplicada essa legislação logo que haja prova, ou seja levada ao seu conhecimento por um outro Estado Contratante, da falsificação ou uso abusivo da marca comum de controlo, ou dos punções das contrastarias autorizadas, ou, ainda, qualquer modificação não autorizada a que o artefacto tenha sido submetido, ou alteração ou obliteração da indicação do toque ou do punção de responsabilidade, uma vez que tenha sido aposta a marca comum de controlo. Sempre que se justifique, devem ser tomadas outras medidas adequadas.

Artigo 9.º

1 — Logo que um Estado Contratante importador ou uma das suas contrastarias autorizadas tenha razão para acreditar que uma contrastaria de um Estado Contratante exportador tenha apostado a marca comum de controlo sem obedecer às disposições e normas da presente Convenção, a contrastaria acusada de haver procedido ao contraste dos artefactos será imediatamente consultada e deverá fornecer, sem demora, toda a assistência necessária para a investigação do caso. Se não se chegar a nenhuma conclusão satisfatória, qualquer das partes pode submeter o assunto ao Comité Permanente, por notificação dirigida ao seu presidente. Nesse caso, o presidente convocará uma reunião do Comité Permanente.

2 — Se qualquer assunto for levado ao Comité Permanente ao abrigo do n.º 1, este, após dar conhecimento às partes interessadas da possibilidade de se entenderem, pode apresentar recomendações sobre as medidas adequadas a tomar.

3 — Se dentro de um espaço de tempo razoável não tiver sido feita qualquer recomendação ao abrigo do n.º 2 ou se o Comité Permanente não puder adoptar qualquer recomendação, o Estado Contratante importador pode então introduzir medidas de segurança suplementares que julgue necessárias a respeito dos artefactos de metais preciosos puncionados pela contrastaria em questão e que tenham entrado no seu território; tem, ainda, o direito de não aceitar de tais artefactos, temporariamente. Estas medidas serão comunicadas, imediatamente, a todos os Estados Contratantes e serão revistas periodicamente pelo Comité Permanente.

4 — Sempre que existam provas de qualquer utilização abusiva, repetida e grave da marca comum de controlo, o Estado Contratante importador pode recusar a aceitação de artefactos puncionados com a marca de garantia da contrastaria em causa, quer estes sejam ou não analisados e puncionados de acordo com a presente Convenção. Tais medidas deverão ser comunicadas pelo Estado Contratante importador a todos os Estados Contratantes e o Comité Permanente reunir-se-á, no prazo de um mês, para examinar a questão.

III — Comité Permanente e emendas

Artigo 10.º

1 — Pela presente Convenção é criado um Comité Permanente, no qual cada Estado Contratante está representado e dispõe de um voto.

2 — O Comité Permanente terá as seguintes atribuições:

- Estudar e rever o funcionamento da Convenção;
- Rever e, quando necessário, propor emendas aos anexos da presente Convenção;
- Tomar decisões em assuntos técnicos, de acordo com as disposições dos anexos;
- Promover e manter a cooperação técnica e administrativa entre os Estados Contratantes nos domínios abrangidos pela presente Convenção;
- Estudar as medidas que permitam assegurar uma interpretação e aplicação uniformes das disposições da presente Convenção;
- Promover uma protecção adequada dos punções contra falsificações e uso abusivo;
- Apresentar recomendações sobre cada caso que lhe seja submetido, em face das disposições do n.º 2 do artigo 9.º ou para solução de qualquer diferendo resultante da aplicação da presente Convenção e que seja submetido ao Comité Permanente;
- Examinar se as disposições de um Estado interessado em aderir à presente Convenção satisfazem as condições da Convenção e dos seus anexos e apresentar o respectivo relatório, a fim de ser submetido à consideração dos Estados Contratantes.

3 — O Comité Permanente adoptará regras de funcionamento para as suas reuniões, incluindo regras de convocação. Reunir-se-á pelo menos uma vez por ano.

4 — Ao abrigo do disposto no n.º 2, o Comité Permanente poderá deliberar sobre questões técnicas, conforme previsto nos anexos, tomadas por unanimidade.

5 — O Comité Permanente pode apresentar recomendações sobre qualquer questão relativa à entrada em vigor da presente Convenção ou fazer propostas de alteração à Convenção. Tais recomendações ou propostas serão transmitidas ao Estado depositário, que informará todos os Estados Contratantes.

Artigo 11.º

Emendas à Convenção

1 — Se o Estado depositário receber do Comité Permanente uma proposta de emenda dos artigos da Convenção ou de um Estado Contratante uma proposta de emenda da Convenção, submeterá essas propostas à aceitação de todos os Estados Contratantes.

2 — Se, no prazo de três meses a contar da data em que uma proposta de emenda tenha sido submetida, de acordo com o n.º 1, um dos Estados Contratantes pedir a abertura de negociações sobre a dita proposta, o Estado depositário tomará as disposições necessárias para o efeito.

3 — Sob a condição da sua aceitação de todos os Estados Contratantes, uma emenda à presente Convenção entrará em vigor um mês após o depósito do último instrumento de aceitação, salvo se uma outra data for prevista nessa emenda. Os instrumentos de aceitação ficarão na posse do Estado depositário, que notificará todos os Estados Contratantes.

Emendas aos anexos

4 — No caso de uma proposta de emenda aos anexos da Convenção ter sido feita pelo Comité Permanente,

o Estado depositário notificará todos os Estados Contratantes da proposta em causa.

5 — As emendas aos anexos entrarão em vigor seis meses após a data da notificação efectuada pelo Estado depositário, salvo se existir oposição por parte do governo de um Estado Contratante, ou se tiver sido prevista na emenda uma data posterior para a sua entrada em vigor.

IV — Disposições finais

Adesão

Artigo 12.º

1 — A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer instituição especializada ou da Agência Internacional da Energia Atómica ou do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, fazendo acordos para o ensaio e a marcação de artefactos de metais preciosos em concordância com os requisitos da presente Convenção e dos seus anexos, que poderá, a convite dos Estados Contratantes, transmitido pelo Estado depositário, aderir à presente Convenção.

2 — Os governos dos Estados Contratantes deverão notificar o Estado depositário, no prazo de quatro meses após a recepção do pedido transmitido pelo Estado depositário, de se aceitam ou não o convite. O governo que não responda nesse prazo será considerado como tendo aceite o convite.

3 — Os governos dos Estados Contratantes devem, essencialmente, fundamentar a sua decisão de convidar um Estado a aderir no relatório mencionado no n.º 2 do artigo 10.º

4 — O Estado convidado pode aderir à presente Convenção depositando o instrumento de adesão junto do Estado depositário, que notificará todos os outros Estados Contratantes. A adesão entrará em vigor no prazo de três meses após o depósito desse instrumento.

Artigo 13.º

1 — O governo de qualquer Estado signatário ou aderente pode, logo que deposite o instrumento de ratificação ou adesão, ou em seguida, em qualquer ocasião, apresentar uma declaração por escrito ao Estado depositário segundo a qual a presente Convenção se aplica a todo ou parte do seu território, designado na dita declaração, no qual ele assegura as relações exteriores. Uma tal declaração será comunicada pelo Estado depositário aos governos de todos os outros Estados Contratantes.

2 — Se essa declaração for feita ao mesmo tempo em que é depositado o instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor, no que respeita a esses territórios, na mesma data em que entre em vigor para o Estado que apresentou a declaração. Em todos os outros casos a Convenção entrará em vigor, para esses territórios, três meses após a recepção da declaração pelo Estado depositário.

3 — A aplicação da presente Convenção a todo ou parte do território em questão pode ser denunciada pelo governo do Estado que apresentou a declaração mencionada no n.º 1, mediante um pré-aviso, por escrito,

de três meses, ao Estado depositário, que notificará todos os outros Estados Contratantes.

Recesso

Artigo 14.º

Qualquer Estado Contratante que deseje praticar o recesso relativamente à presente Convenção deverá enviar um pré-aviso, por escrito, com uma antecipação de 12 meses, ao Estado depositário, que notificará todos os Estados Contratantes, ou noutros termos acordados pelos Estados Contratantes. Cada Estado Contratante compromete-se, no caso de praticar o recesso relativamente à Convenção, a cessar, nessa data, toda a utilização ou aplicação da marca comum de controlo, seja para que uso for.

Ratificação

Artigo 15.º

1 — A presente Convenção deve ser ratificada pelos Estados Contratantes. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Estado depositário, que deles dará notificação a todos os outros Estados signatários.

2 — A presente Convenção entrará em vigor quatro meses após o depósito do 4.º instrumento de ratificação. No que respeita a qualquer outro Estado signatário que deposite o seu instrumento de ratificação posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor dois meses após o depósito, mas nunca antes de expirar o período de quatro meses acima mencionado.

(*) Os seguintes Estados aderiram à Convenção: a Irlanda (8 de Novembro de 1983), a Dinamarca (17 de Janeiro de 1988), a República Checa (2 de Novembro de 1994) e os Países Baixos (16 de Julho de 1999).

Nestas condições, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena, em 15 de Novembro de 1972, em francês e inglês, ambos os textos fazendo fé, sendo um exemplar depositado junto do Governo da Suécia, que enviará a todos os outros Estados signatários e aderentes cópias autenticadas.

(Seguem-se as assinaturas dos representantes da Áustria, Finlândia, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido.)

ANEXO I

Definições e exigências técnicas

1 — Definições — para os efeitos da presente Convenção, aplicar-se-ão as seguintes definições:

1.1 — Metais preciosos — os metais preciosos são a platina, o ouro, o [paládio] (*) e a prata. A platina é o metal mais precioso, seguido pelo ouro, pelo [paládio] (*) e pela prata.

1.2 — Liga de metais preciosos — uma liga de metais preciosos consiste numa substância sólida que contém, no mínimo, um metal precioso.

1.3 — Artefactos de metal precioso — considera-se artefacto de metal precioso qualquer artigo de joalheria, ourivesaria, prataria ou relojoaria ou qualquer outro

objecto feito, totalmente ou em parte, de metais preciosos ou das respectivas ligas.

1.4 — Toque — o toque indica a quantidade dos metais preciosos mencionados e é medido em termos de milésimos relativamente ao peso da liga.

1.5 — Calibre de toque — o calibre de toque indica a quantidade mínima dos metais preciosos mencionados e é medido em termos de milésimos relativamente ao peso da liga.

1.6 — Revestir e chapear com metal precioso — o processo de revestir e chapear com metal precioso consiste em aplicar uma camada de metal precioso, ou de uma liga deste metal, a todo o artigo, ou parte deste, como por exemplo através de um processo químico, electroquímico, mecânico ou físico.

1.7 — Metais comuns — os metais comuns são todos os metais com excepção da platina, do ouro, do [paládio] (*) e da prata.

2 — Exigências técnicas:

2.1 — A presente Convenção não se aplica ao seguinte:

- a) Artefactos feitos de ligas cujo toque seja inferior a 850 milésimos para a platina, 375 milésimos para o ouro, [500 milésimos para o paládio] (*) e 800 milésimos para a prata;
- b) Qualquer artefacto a utilizar para fins médicos, dentários, veterinários, científicos ou técnicos;
- c) Moeda legal;
- d) Peças ou objectos semimanufacturados incompletos (por exemplo partes em metal ou camada de superfície);
- e) Matérias-primas tais como barras, placas, fios e tubos;
- f) Artefactos em metal comum revestidos com metais preciosos;
- g) Qualquer outro objecto em relação ao qual o Comité Permanente assim decida.

Os artefactos referidos nas alíneas a) a g) supracitadas não poderão, portanto, serem marcados com a marca comum de controlo.

2.2 — Calibre de toque aplicado ao abrigo da Convenção (**):

Para a platina — 999, 950, 900, 850;
 Para o ouro — 999, 916, 750, 585, 375;
 [Para o paládio — 999, 950, 500] (*);
 Para a prata — 999, 925, 830, 800.

2.2.1 — Outros calibres de toque poderão ser aceites pelo Comité Permanente, dependendo de acontecimento internacionais.

2.3 — Tolerância:

2.3.1 — Não será admitida nenhuma tolerância negativa relativamente ao calibre de toque indicado no artefacto.

2.3.2 — O Comité Permanente estabelecerá regulamentação separada relativa às técnicas especiais de manufactura.

2.4 — Uso de soldadura:

2.4.1 — A soldadura apenas poderá ser usada com a finalidade de juntar peças. Em princípio, o calibre de toque da soldadura será idêntico ao calibre de toque do artefacto.

2.4.2 — As excepções práticas a esta regra e quaisquer outros métodos de junção serão definidos pelo Comité Permanente.

2.5 — Uso de partes em metal comum:

2.5.1 — As partes em metal comum serão proibidas, salvo nos seguintes casos:

- a) Mecanismos de lapiseiras, peças de relógios de parede e de pulso, mecanismos interiores de isqueiros e similares, onde o uso de metais preciosos não seria apropriado por razões de ordem técnica;
- b) Lâminas de facas e peças de abrir garrafas, saca-rolhas e artefactos similares, onde o uso de metais preciosos não seria apropriado por razões de ordem técnica;
- c) Molas;
- d) Eixos de dobradiças de prata;
- e) Alfinetes para broches de prata.

O Comité Permanente poderá decidir sobre outras excepções.

2.5.2 — As regras para juntar partes de metal comum permitidas ao abrigo do n.º 2.5.1 às partes de metal precioso serão estabelecidas pelo Comité Permanente.

2.5.3 — As partes em metal comum, quando possível, devem ser sempre marcadas ou gravadas com a palavra «METAL» ou com uma designação específica do metal incorporado; se não for viável tal indicação, essas partes deverão distinguir-se facilmente do metal precioso pela sua cor. Esta medida não se aplica aos mecanismos dos relógios de parede ou de pulso. O metal comum não deverá ser usado com a finalidade de reforçar, aumentar o peso ou encher um artefacto.

2.6 — Uso de substâncias não metálicas — o uso de partes não metálicas é autorizado desde que tais partes se distingam claramente do metal precioso; essas substâncias não devem ser douradas, prateadas ou coloridas de forma a confundirem-se com metais preciosos e deverão ser nitidamente visíveis. O Comité Permanente deliberará sobre detalhes suplementares.

2.7 — Revestimento de artefactos em metal precioso — o revestimento de metais preciosos deverá ter, no mínimo, o mesmo toque que o artefacto ou ser de um metal mais precioso.

2.7.1 — O Comité Permanente deliberará sobre quais os revestimento autorizados.

(*) Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

(**) V. o n.º 2 do artigo 1.º da Convenção.

ANEXO II

Controlo efectuado pela(s) contrastaria(s) oficial (oficiais)

1 — Generalidades — a(s) contrastaria(s) oficial (oficiais) [doravante designada(s) por «a contrastaria»] analisarão os artefactos de metais preciosos que lhe(s) é (são) apresentado(s) e verifica(m) se correspondem às condições do anexo I da Convenção para serem marcados com a marca comum de controlo.

1.1 — Se um artefacto for considerado pela contrastaria como completo, no que se refere a todas as respectivas partes metálicas, e se cumprir as disposições do anexo I da presente Convenção, a contrastaria deverá, quando solicitada, apor no artefacto a marca de contraste e a marca comum de controlo. Nos casos em que a marca comum de controlo for aplicada, a con-

trastaria deverá, antes de o artefacto sair das suas instalações, assegurar que o artefacto está totalmente marcado em conformidade com as disposições dos números abaixo mencionados.

2 — Métodos de análise — a contrastaria utilizará qualquer dos métodos de análise autorizados na análise de artefactos de materiais preciosos cuja listagem consta do apêndice I. O Comité Permanente poderá alterar essa listagem de acordo com necessidades futuras. Outros métodos de análise poderão ser praticados para avaliar a homogeneidade do lote.

3 — Amostragem — o número de artigos retirados do lote para análise e o número de amostras retiradas desses artigos para análises e exames deverão ser suficientes para definir a homogeneidade do lote e assegurar que todas as partes de todos os artefactos do lote analisados cumprem os calibres de toque necessários. As directrizes para a amostragem são definidas pelo Comité Permanente.

4 — Marcação — as marcas mínimas a serem aplicadas nos artefactos que satisfazem o estabelecido no anexo I são as seguintes:

- a) Uma marca de responsabilidade, registada, conforme a descrição indicada no n.º 4.2;
- b) A marca da contrastaria;
- c) A marca comum de controlo, conforme a descrição indicada no n.º 4.3; e
- d) A marca do toque correspondente em algarismos árabes.

As marcas das alíneas *b)* e *c)* serão puncionadas no artefacto pela contrastaria.

As marcas das alíneas *a)* e *d)* poderão ser aplicadas por punção, fusão ou gravação. Sempre que possível, todas as marcas deverão ser colocadas muito próximas uma das outras.

Outras marcas que não devem ser confundidas com as marcas supracitadas são permitidas como marcas adicionais.

4.1 — O Comité Permanente poderá deliberar sobre outros métodos para marcar os artefactos.

4.2 — A marca de responsabilidade referida no n.º 4, alínea *a)*, será registada num registo oficial do Estado Contratante e ou numa das suas contrastarias em cujo território o artefacto em questão é controlado.

4.3 — A marca comum de controlo será constituída pela reprodução de uma balança e por um número, em algarismos árabes, expresso em milésimos, indicativo do calibre de toque do artefacto, sendo tudo em relevo sobre um fundo revestido e enquadrado por uma placa indicativa da natureza do metal precioso, da seguinte forma:

Para os artefactos de platina: . . .

Para os artefactos de ouro: . . .

[Para os artefactos de paládio] (*): . . .

Para os artefactos de prata: . . .

4.3.1 — Todos os calibres de toque listados pelo Comité Permanente poderão ser representados.

4.3.2 — As dimensões aprovadas da marca comum de controlo são indicadas numa listagem do apêndice II. Essa listagem poderá ser alterada pelo Comité Permanente.

4.4 — Artefactos que possuem mais de uma liga do mesmo metal precioso — quando um artefacto é constituído por ligas diferentes do mesmo metal precioso, a marca de toque e a marca comum de controlo aplicadas serão as do toque mais baixo presente no artefacto. O Comité Permanente poderá autorizar excepções.

4.5 — Artefactos compostos por diferentes partes — se um artefacto for composto por partes que são articuladas ou facilmente separáveis, as marcas supracitadas serão aplicadas à parte principal do artefacto. Sempre que viável, a marca comum de controlo será, também, aplicada às partes secundárias.

4.6 — Artefactos compostos por ligas de metais preciosos diferentes:

4.6.1 — Se um artefacto for composto por ligas de metal precioso diferentes e se a cor e a dimensão de cada uma das ligas estiver claramente visível, as marcas referidas no n.º 4, alíneas *a)*, *b)*, *c)*, e *d)*, serão aplicadas em uma liga da metal precioso e a marca comum de controlo adequada na(s) outra(s).

4.6.2 — Se um artefacto for composto de ligas de metal precioso diferentes e se a cor e a dimensão de cada liga não for visível, as marcas referidas no n.º 4, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, serão aplicadas no metal menos precioso. A marca comum de controlo relacionada com os metais mais preciosos não deverá ser aplicada.

4.6.3 — As excepções às regras acima indicadas, justificadas por razões técnicas, serão aprovadas pelo Comité Permanente.

(*) Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

Apêndice I

Métodos de análise e outros métodos de exame

A análise dos artefactos de metais preciosos que são apresentados para marcação com a marca comum de controlo consistirá nas duas medidas seguintes:

- 1) Avaliação de homogeneidade do lote; e
- 2) Indicação do toque da liga.

1 — A homogeneidade do lote poderá ser avaliada por um dos seguintes métodos de análise:

- a) Teste da pedra-de-toque;
- b) Teste de espectroscopia por raios X; e
- c) Análise das tomas reunidas a partir de várias peças escolhidas dentro do lote.

2 — O toque do conteúdo dos metais preciosos é determinado por um dos métodos de análise aprovados abaixo indicados:

Platina:

Método gravimétrico após precipitação de diamino-hexacloroplatinato (documento EN 31 210/ISO 11 210; 1995);

Método gravimétrico por redução com mercúrio doce (documento EN 31 489/ISO 11 489; 1995);

Método espectrométrico/solução ICP (documento pr EN 31 494/ISO/DIS 11 494);

Absorção atómica (documento ISO/WD 11 492);

Ouro:

Método de copelação (documento EN 31 426/ISO 11 426:1997);
Método espectrométrico/solução ICP (documento ISO/WD 11 493);

[Paládio:

Determinação gravimétrica com dimetil glio-xalina (documento EN 31 490/ISO 11 490:1995) (*);
Método espectrométrico/solução ICP (documento En 31 495/ISO/DIOS 11 495) (*);

Prata:

Método volumétrico (potenciométrico) utilizando brometo de potássio [documento EN 31 427/ISO 11 427:1993 (**)];
Método volumétrico utilizando cloreto de sódio ou brometo de potássio (documento ISO 13 756:1997).

(*) Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

(**) Em conformidade com a alteração efectuada pela corrigenda técnica 1:1994: «Cláusula 4.2: solução de brometo de potássio, $c(KBr)=0,1 \text{ mol/l}$ ».

Apêndice II

Dimensões das marcas comuns de controlo

As dimensões (altura) da marca comum de controlo são as seguintes:

Para a platina — não inferior a 0,75 mm;
Para o ouro:

1,5 mm;
1 mm
0,75 mm
0,5 mm

[Para o paládio — não inferior a 0,75 mm] (*);
Para a prata:

4 mm;
2 mm
1,5 mm
1 mm
0,75 mm.

(*) Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

Alteração ao anexo II da Convenção sobre Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos

Proposta pelo Comité Permanente, em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º da Convenção, e ratificada em 15 de Outubro 2002 pelo Comité Permanente na 53.ª reunião, realizada em Viena.

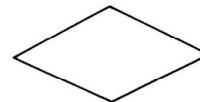
Em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º da Convenção sobre Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos, o Comité Permanente juntamente envia ao depositário a proposta de alteração da tabela que obedece ao n.º 3 do artigo 4.º do anexo II da Con-

venção. A redacção do artigo 4.º, n.º 3, no seu sentido exacto, permanece inalterável.

Esta proposta deverá, devidamente, circular pelos Estados Contratantes à Convenção convidando-os a darem o seu consentimento à alteração proposta. A alteração, conforme concordado pelo Comité Permanente, é a seguinte:

As marcas seguintes deverão ser adicionadas à tabela que obedece ao artigo 4.º, n.º 3, do anexo II da Convenção:

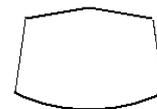
Para artefactos de platina:



Para artefactos de ouro:



Para artefactos de paládio (*):



Para artefactos de prata:



Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 2/2006

de 3 de Janeiro

A SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., tem por objecto principal a prestação de serviços de recepção, movimentação, armazenagem, expedição e transporte de matérias-primas alimentares e produtos conexos aos operadores comerciais inseridos no seu ramo de actividade mediante a utilização das suas infra-estruturas de armazenagem.

O Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, determinou a dissolução da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., com efeitos reportados a 19 de Junho de 2000 e a sua conseqüente entrada em liquidação.

Atendendo à importância do serviço de descarga e armazenagem de matérias-primas alimentares prestado